



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 61, DE 2021**

**(Do Sr. Rodrigo Agostinho)**

Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, visando disciplinar o rito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-443/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Apresentação: 26/04/2021 15:53 - Mesa

PLP n.61/2021

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, visando disciplinar o rito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente às Zonas Eleitorais, Tribunais Regionais Eleitorais e ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme a eleição que se realize, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, dando início à ação de investigação judicial eleitoral, até a data da posse dos eleitos, ou início à ação de impugnação de mandato eletivo, no prazo de 15 dias contados da diplomação, para apurar fraude no registro de candidaturas, fraude na distribuição do fundo eleitoral relativo às cotas de gênero, uso indevido de recursos financeiros para fins eleitorais, conduta vedada aos agentes públicos em época eleitoral, bem como*

1

**BAURU/SP:** Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450  
Fone: 14 3202-7543 – E-mail: [contato@rodrigoagostinho.com.br](mailto: contato@rodrigoagostinho.com.br)

**BRASÍLIA/DE:** Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900  
Fone: 61 3215-5801 - E-mail: [dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br](mailto: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212823041900>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Apresentação: 26/04/2021 15:53 - Mesa

PLP n.61/2021

*desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

*I - o juiz eleitoral ou o relator nos Tribunais Regionais Eleitorais e no Tribunal Superior Eleitoral, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:*

*a) determinará a citação do representado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, apresentar sua defesa, nos moldes do que dispõe o Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem do prazo da juntada da intimação nos autos, oportunidade na qual deverão ser apresentados todos os documentos relacionados à causa, requerimentos de produção de prova e apresentação de rol de testemunhas, até o máximo de 6 (seis) para cada parte;*

*b) o juiz eleitoral ou o relator poderá determinar a suspensão do ato que fundamenta a representação, em tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, verificando a relevância dos argumentos e de que do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;*

*II – da decisão que indeferir liminarmente a representação, caberá recurso no prazo de 3 dias corridos, a contar da publicação do Diário Oficial da União;*

*III – com ou sem a apresentação da defesa, far-se-á a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes na inicial e na contestação, as quais comparecerão independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade da parte que pretender a oitiva a respectiva intimação, nos termos do que determina o Código de Processo Civil;*

*IV – após a oitiva das testemunhas, o juiz eleitoral ou o relator poderá determinar as diligências que entendam necessárias para esclarecimento do que produzido em audiência, fixando prazo para o cumprimento da medida requerida, bem como ouvir terceiros, referidos*

2

**BAURU/SP:** Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450  
Fone: 14 3202-7543 – E-mail: [contato@rodrigoagostinho.com.br](mailto: contato@rodrigoagostinho.com.br)

**BRASÍLIA/DE:** Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900  
Fone: 61 3215-5801 – E-mail: [dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br](mailto: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212823041900>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Apresentação: 26/04/2021 15:53 - Mesa

PLP n.61/2021

*pelas partes, ou testemunhas, como condecorados dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito e requisitar a apresentação de documento necessário à formação da prova que esteja em poder de terceiro, ente público ou privado;*

*V – encerrada a instrução probatória, o juiz eleitoral ou o relator fixará o prazo comum de 2 (dois) dias corridos para que as partes, inclusive o Ministério Público, quando fiscal da lei, apresentem suas alegações finais, incluindo-se o feito em pauta para julgamento dentro de 10 dias;*

*VI – o Ministério Público Eleitoral nas zonas eleitorais, a Procuradoria Regional Eleitoral nos Tribunais Regionais Eleitorais e o Procurador-Geral da República no Tribunal Superior Eleitoral, quando não forem partes, funcionarão com fiscal da lei, manifestando-se sempre após as partes;*

*VII – julgado procedente o pedido, ainda que após a proclamação dos eleitos, será declarada a inelegibilidade do representado e das demais pessoas que tenham contribuído para a prática do ato objeto da representação, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela fraude no registro de candidaturas, fraude na distribuição do fundo eleitoral relativo a cotas de gênero, uso indevido de recursos financeiros para fins eleitorais, conduta vedada aos agentes públicos em época eleitoral, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação, determinando-se ainda a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;*

*VIII – caberá recurso do julgamento de mérito no prazo de 3 (três) dias corridos, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da União, que poderá ser interposto tanto pelo representante da ação*

3

**BAURU/SP:** Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450  
Fone: 14 3202-7543 – E-mail: [contato@rodrigoagostinho.com.br](mailto: contato@rodrigoagostinho.com.br)

**BRASÍLIA/DE:** Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900  
Fone: 61 3215-5801 – E-mail: [dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br](mailto: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212823041900>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Apresentação: 26/04/2021 15:53 - Mesa

PLP n.61/2021

*de investigação judicial eleitoral ou ação de impugnação de mandato eletivo, como pelo Ministério Público enquanto fiscal da lei;*

*IX – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”*

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O artigo 22 que ora pretende-se alterar e modernizar está em vigência desde maio de 1990, data de promulgação da Lei Complementar 64, tendo sofrido alteração somente no ano de 2010, através da Lei Complementar 135/2010, razão pela qual é de suma importância que seja adequado às normas processuais em vigor no que se refere à legislação eleitoral, notadamente no que se refere à Lei Eleitoral e suas diversas alterações (Lei 9.504/97), bem como o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Além das mencionadas legislações, é certo que com as novas formas de propaganda eleitoral (agora direcionadas às mídias sociais), a impossibilidade de financiamento privado de campanha, o uso efetivo do fundo eleitoral (2020 foi acima de R\$ 2 bilhões de dinheiro dos contribuintes), a necessidade de se observar as cotas mínimas de gênero para as chapas eleitorais (30% de mulheres) e a definição de destinação do fundo eleitoral na mesma proporcionalidade de candidatos negros definido pelo STF, deve-se modernizar a legislação que combata as fraudes eleitorais, que muitas vezes ocorrem pelo registro de candidaturas laranjas (com diversos escândalos nacionais até agora sem qualquer resolução), uso indevido de dinheiro público e diversos abusos de poder econômico, trazendo para a legislação a construção jurisprudencial dos últimos anos, viabilizando segurança jurídica no trato da questão, evitando-se decisões contraditórias sobre os entendimentos de pressupostos da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ação de

4

**BAURU/SP:** Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450  
Fone: 14 3202-7543 – E-mail: [contato@rodrigoagostinho.com.br](mailto: contato@rodrigoagostinho.com.br)

**BRASÍLIA/DE:** Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900  
Fone: 61 3215-5801 – E-mail: [dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br](mailto: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212823041900>



\* C D 2 1 2 8 2 3 0 4 1 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

impugnação de mandato eletivo (AIME), previsto no artigo 14, § 10 da Constituição Federal.

Compartilho com meus nobres Pares do Congresso Nacional, o compromisso institucional de permitir aos jurisdicionados que participam dos pleitos eleitorais sempre uma maior transparência e probidade com o dinheiro público, bem como oportunizado efetiva igualdade entre os candidatos, possibilitando a efetiva punição daqueles que usam as normas eleitorais com objetivo ilícito e de manutenção do status quo de poder político.

Por este motivo, peço o apoio dos Membros desta Casa na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO  
PSB/SP

(RARibeiro & RSFarias)

5

**BAURU/SP:** Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450  
Fone: 14 3202-7543 – E-mail: [contato@rodrigoagostinho.com.br](mailto: contato@rodrigoagostinho.com.br)

**BRASÍLIA/DE:** Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900  
Fone: 61 3215-5801 - E-mail: [dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br](mailto: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212823041900>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II  
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IV  
 DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;  
 V - a filiação partidária;  
 VI - a idade mínima de:  
 a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;  
 b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;  
 c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;  
 d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;  
 II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;  
 II - incapacidade civil absoluta;  
 III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;  
 IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;  
 V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....  
 .....

## LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a

juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processos por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)

XV - (*Revogado pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

.....

.....

## LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

.....

### LIVRO V DA TUTELA PROVISÓRIA

.....

## TÍTULO II

### DA TUTELA DE URGÊNCIA

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

.....

.....

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010**

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

I - .....

.....

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

.....

.....

## **LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------